

1716

102



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: L Á Z A R O D E A L M E I D A

PROJETO DE LEI N.º 2 347

Assunto: s/abertura do comércio local, no período de 1º a 24 de de-
zembro de cada ano.

Lei decretada sob n.º 1.716
Lei promulgada sob n.º 1.646

ARQUIVE-SE

Director Geral

4 1 12 1969

Proc. N.º 13059
Clas 503.1350

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 26/11/1969
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
013039	19 NOV 69
CLASSIF. 505-156	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 27/11/1969
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 347

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 26/11/1969
PRESIDENTE

Art. 1º - É facultada a abertura do comércio local, no período de 12 a 24 de dezembro de cada ano, no horário ininterrupto das 8 às 22,00 horas de cada dia considerado útil.

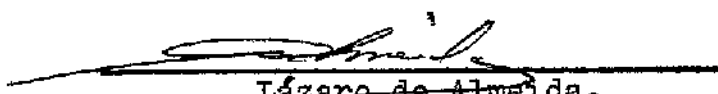
Parágrafo único - Nas vésperas do Natal, bem como aos sábados delimitados no período deste artigo, o horário será das 8,00 às 18,00 horas.

Artigo 2º - Os benefícios da presente lei somente serão válidos para os estabelecimentos comerciais quites com os tributos municipais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/ 11/ 1 969.


Lázaro de Almeida.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de lei em tela se estriba no fato de poder o comércio local, em ampliando seu horário de trabalho, dar maior condição ao público de efetuar sua compra por ocasião das festas de fim de ano.

Por outro lado, o benefício será duplo, eis que na difícil fase porque passam os comerciantes, estes poderão equilibrar a situação financeiro-econômica de seus estabelecimentos, advindo, fruto da disposição contida nesta proposição, vantagens para todos e, em última análise, para os próprios poderes constituídos.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

RUA BARÃO DE JUNDIAÍ, 881 — 1.º ANDAR — TEL. 2015

JUNDIAÍ — Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
18 NOV 69
PROTOCOLO Nº
CLASSIF.

ACJ/335/69

Jundiaí, 18 de Novembro de 1.969

A
CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

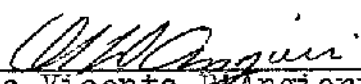
Senhores Vereadores:-

A Associação Comercial de Jundiaí, com o elevado propósito de conciliar os interesses da população, da classe e dos cofres municipais, tem a honra de apelar à egrégia Câmara Municipal de Jundiaí no sentido de legislar em caráter urgente, facultando a abertura do comércio local, no período de 1 a 24 de Dezembro, até às 22 horas.

Inúmeras ponderações levam a crer na necessidade de tal medida, bastando atentar-se para o fato de que S. Paulo e Campinas, concorrentes vizinhos, abrem seus estabelecimentos comerciais no período supra, ensejando grande evasão de movimento em detrimento de toda a comunidade jundialense.

Solicitando vênias para, como sugestão, anexar um esboço do projeto que seria o ideal sob todos os aspectos como fruto de uma análise em que nem os interesses dos comerciantes foram relegados a segundo plano, espera merecer o unânime beneplácito da Edilidade, segura de estar bem servindo à toda coletividade da terra da uva.

Respeitosas saudações


Orlando Vicente D'Angieri
Presidente

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

RUA BARÃO DE JUNDIAÍ, 881 — 1.º ANDAR — TEL. 2015

JUNDIAÍ — Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Artigo 1º) É facultada a abertura do comércio local, no período de 1 a 24 de Dezembro de cada ano, no horário ininterrupto das 8 às 22 hs de cada dia considerado útil.

Parágrafo único: Nas vésperas de Natal bem como aos sábados delimitados no período deste artigo, o horário será das 8 às 18 hs.

Artigo 2º) Os benefícios da presente lei somente serão válidos para os estabelecimentos comerciais quites com os tributos municipais.

Artigo 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(PREFEITURA MUNICIPAL)
A ASSOCIAÇÃO BÂNDICA PARA
LUTAR CONTRA O FURTO
[Signature]
Diretor Geral
20 / 196

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



5

LEI Nº 1.357, DE 11 DE NOVENBRO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 9/11/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.058, de 3 de dezembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - É facultado aos estabelecimentos comerciais funcionarem, de segunda-feira ao sábado, das 8 às 18 horas, no período de 10 a 24 de dezembro".

Art. 2º - Suprime-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei referida no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Pávano)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



6
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

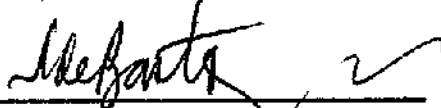
PROJETO DE LEI Nº 2 347

Proc. nº 13.039

PARECER Nº 867 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De iniciativa do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei faculta a abertura do comércio local, no período de 1º a 24 de dezembro de cada ano, no horário ininterrupto das 8 às 22 horas de cada dia útil. Na véspera do Natal, bem como nos sábados existentes neste período, o horário será das 8 às 18 horas.
2. Os benefícios da lei somente serão válidos para os estabelecimentos comerciais quites com os tributos municipais.
3. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.

Jundiaí, 24 de novembro de 1969.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



7
M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

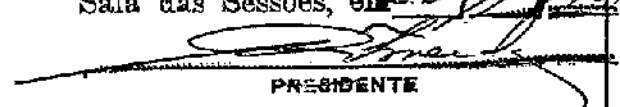
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 2 347)

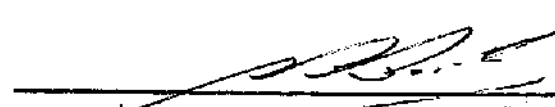
APROVADO

Suprima-se o artigo 2º.

Sala das Sessões, em 26/11/1969


PRESIDENTE

Sala das Sessões, 26/novembro/1969.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile.



8/19

APPROVADO

Sala das Sessões, em 26/11/1969
PRESIDENTE

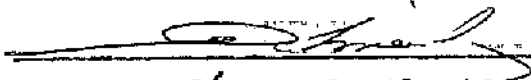
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 669.-

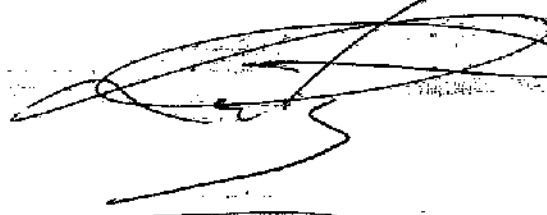
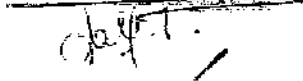
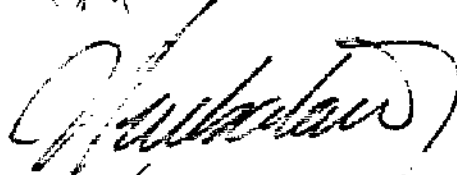
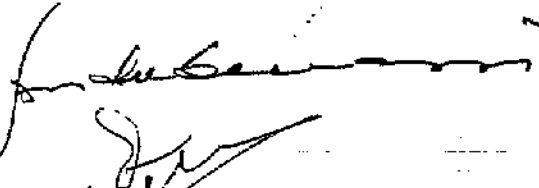
Senhor Presidente

R E Q U E R I O à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida U R G Ê N C I A para discussão e votação, na Ordem do Dia da presente Sessão, do Projeto de Lei nº 2 347, de minha autoria, que dispõe sobre abertura do comércio local, no período de 1º a 24 de dezembro de cada ano.

Sala das Sessões, 26/novembro/1 969.


Lázaro de Almeida.-

Chapay

Chapay
Ana S. F. F. F. F. F.


Argemiro de Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

9
1ª Via
[Signature]

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIIS)

	REGIZIO	TAQUIGRAFO	O R A D O R	APARENTEANTE	DATA	FOLHA
37a.0	9-	P.Da Pós			26.11.69	

O sr. REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE: -

(Parecer da CJR ao Projeto de Lei 2 347) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Não obstante o parecer favorável da Assessoria Jurídica a este Projeto de Lei 2 347, na forma com que foi redigido, no seu original, entendemos que o artigo 2º: "Os benefícios da presente lei

abmente serão válidos para os estabelecimentos comerciais

quites com os tributos municipais", entendemos que é inconstitucional e ilegal. Não está conforme a legislação vigente.

Estabelece condições não admissíveis, odiosas, que não podem pre-

valecer. Existe uma súmula, do Supremo Tribunal Federal, e esta

súmula trata de matéria semelhante, é uma súmula, n. 323, do Su-

premo Tribunal Federal, que trata exatamente de um problema aven-

tado como este aqui, há dias atrás:

18)

SEM REVISÃO DO ORADOR

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	O R A D O R	APARTEANTE	DATA	FOLHA
37a.	10.1	Arnaud	Reinaldo Ferraz (Paracer verbal)		26.11	

que trata exatamente de um problema abordado aqui há dias. É inadmissível a apreensão de mercadorias, como meio para pagamento de tributos. Citamos esta súmula, agora, apenas para exemplificar. Não se pode utilizar como arma para a cobrança de tributos, impostos ou taxas em atraso, uma manifestação do Poder Público. A via para a cobrança desses tributos é o Executivo. O Poder Público, quando quer cobrar, quando quer fazer com que a legislação seja cumprida e que os estabelecimentos comerciais paguem em dia os seus tributos, deve recorrer à via Executiva e nunca fazê-lo por via indireta. Este é o meio que a lei lhe dá para que os tributos sejam saldados. De forma que esta redação, proibindo os estabelecimentos que não estejam quites com os cofres públicos, de funcionar na extensão de horário nos parece inconstitucional, motivo pelo qual apresentamos uma emenda - nº 1 - ao projeto de lei, baseada nos seguintes termos: "suprima-se o artigo nº 2". Suprimindo-se o artigo nº 2, o projeto se nos afigura, então - com a aprovação da emenda, repito - legal e constitucional.

O Sr. PRESIDENTE -

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	O R A D O R	APARTEANTE	DATA	FOLHA
37a.O	11-3	P.Da Pés			26.11.69	

O sr.OTÁVIO BETELLI: (Parecer da Comissão de Finanças ao Proj. de Lei 2 347) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. A Comissão de Finanças aprova: sou totalmente favorável. Julgo desnecessário o parecer desta Comissão, pois só vai trazer benefícios à Prefeitura Municipal. Não trará prejuízo nenhum à Prefeitura. Sou totalmente favorável. Peço consultar meus colegas de Comissão.

- - -

- Acompanharam o parecer os nobres vereadores, membros da C.Finanças, srs. Alfredo Paoletti, Carlos Ungaro, Reinaldo T.Barrobs Basile e Urubatã Salles Palhares. -

- - -

O sr.PRESIDENTE: - APROVADO o parecer da C.Finanças. - Vamos colocar o Projeto de Lei em discussão, artigo por artigo. - São só três artigos, porquanto a emenda suprimiu o art. 2º. - Está em discussão o art. 1º.



12/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.347

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

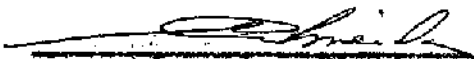
ART. 1º - É FACULTADA A ABERTURA DO COMÉRCIO LOCAL, NO PERÍODO DE 1º A 24 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, NO HORÁRIO ININTERRUPTO - DAS 8 (OITO) ÀS 22 (VINTE E DUAS) HORAS DE CADA DIA CONSIDERADO ÚTIL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA VÉSPERA DO NATAL, BEM COMO AOS SÁBADOS DELIMITADOS NO PERÍODO DÊSTE ARTIGO, O HORÁRIO SERÁ DAS 8 (OITO) ÀS 18 (DEZOITO) HORAS.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E SETE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE. (27/11/1 969)


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

27

NOVEMBRO

69

PM. 11/69/102:-

13.039:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO,
A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº.
2 347, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 26 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN-
TAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSI-
DERAÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A:

-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



14
14

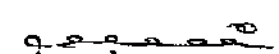
- LEI Nº 1.646, DE 28 de NOVEMBRO DE 1.969 -
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo
com o que decretou a Câmara Municipal em ses-
são realizada no dia 26/11/1.969, PROMULGA a
seguinte Lei: - - - - -

Art. 1º - É facultada a abertura do comércio
local, no período de 1º a 24 de dezembro de cada ano, no ho-
rário ininterrupto das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas -
de cada dia considerado útil.

Parágrafo único - Na véspera do Natal, bem co-
mo aos sábados delimitados no período deste artigo, o horá-
rio será das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

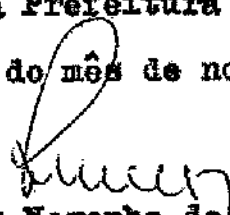
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.


(Walmor Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de
mil novecentos e sessenta e nove.


(Rubens Noronha de Mello)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

Câmara Municipal de Jundiá

Diário de Jundiá de 30-11-69

15
14
15
14

LEI N.º 1.646, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.969

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26/11/1.969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — É facultada a abertura do comércio local, no período do 1.º a 24 de dezembro de cada ano, no horário ininterrupto das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas de cada dia considerado útil.

Parágrafo único — Na véspera do Natal, bem como aos sábados delimitados no período deste artigo, o horário será das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Mello)
Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. *- 20/11/69. P.*

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

Pa. 104. P.

ANEXOS

Fls. 1-15-OP. 05/12/69.

AUTUADO EM *20/11/69*

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO